

11/12/96

PLENÁRIO

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 4415-5 ESTADOS UNIDOS DA AMERICA**

**RELATOR : MIN. FRANCISCO REZEK**  
**REQUERENTE: MINPECO S/A**  
**ADVOGADO : ELISABETH V. DE GENNARI E OUTROS**  
**REQUERIDO : NAJI ROBERT NAHAS**  
**ADVOGADO : IRINEU STRENGER E OUTROS**

**EMENTA: SENTENÇA ESTRANGEIRA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. JÚRI CIVIL. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA.**

I - A competência internacional prevista no artigo 88 do CPC é concorrente. O réu domiciliado no Brasil pode ser demandado tanto aqui quanto no país onde deva ser cumprida a obrigação, tenha ocorrido o fato ou praticado o ato, desde que a respectiva legislação preveja a competência da justiça local.

II - O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o sistema do júri civil, adotado pela lei americana, não fere o princípio de ordem pública no Brasil.

III - Sentença devidamente fundamentada com invocação da legislação norte-americana respectiva, do veredicto do júri, bem como das provas produzidas.

Ação homologatória procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em deferir o pedido de homologação e, por maioria, condenar o requerido ao pagamento de honorários de advogados fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Brasília, 11 de dezembro de 1996.

**SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE**

**FRANCISCO REZEK**

**RELATOR**



11/12/96

PLENÁRIO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 4415-5 ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

RELATOR : MIN. FRANCISCO REZEK  
REQUERENTE: MINPECO S/A  
ADVOGADO : ELISABETH V. DE GENNARI E OUTROS  
REQUERIDO : NAJI ROBERT NAHAS  
ADVOGADO : IRINEU STRENGER E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: - O Subprocurador-Geral da República Miguel Frauzino Pereira narra a controvérsia e sobre ela opina nos seguintes termos:

"*Empresa mineradora, estatal, peruana — MINPECO S/A — pretende a homologação de sentença prolatada pelo Tribunal Federal do Distrito Sul de Nova Iorque e seu júri cível contra empresário brasileiro, aqui residente e domiciliado — NAJI ROBERT NAHAS — e outras pessoas, naturais e jurídicas, inclusive membros da realeza da Arábia Saudita, em ação de indenização por perdas e danos, decorrentes de conluio no mercado de capitais, destinado a provocar a alta artificial do preço da prata e restringir, assim, o respectivo comércio (trata-se de edição moderna e aperfeiçoada do **corner**, manobra especulativa cuja última, grande e notória tentativa ocorreu com a pimenta, na década de 1930, e teve um desfecho ruinoso para os especuladores*



(cfr. SELDON & PENNANCE, Dicionário de Economia, 1º v., Ed. Bloch, 1ª ed., 1968).

A ação foi julgada procedente, com fundamento nas provas produzidas perante o júri e de acordo com a Lei Sherman, a Lei da Bolsa de Mercadorias, os princípios de direito comum sobre fraude do Estado de Nova Iorque e a Lei RICO — **Racketeer Influenced and Corrupt Organizations**. NAHAS e suas empresas foram condenados, solidariamente, a ressarcir à MINPECO os valores determinados pela violação de cada uma das mencionadas leis, no total limitado a US\$ 239.124.696,00, com a dedução das importâncias recebidas em acordos, e acrescido de juros posteriores à sentença, à taxa de 8,32%, computados anualmente, a partir de 1º de setembro de 1988, até o efetivo pagamento.

A documentação apresentada satisfaz às exigências regimentais: cópia da sentença homologada com autenticação consular e versão portuguesa por tradutor juramentado no País, (fls. 17/54), certidão do trânsito em julgado (fls. 1126 e 1127) e citação do réu através de rogatória, cumprida no Brasil (CR 39501, fls. 582).

O requerido ofereceu contestação, arguindo a incompetência do juízo prolator da decisão e que esta ofende a ordem pública. Juntou parecer do ilustrado Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE e declaração juramentada de JAMES D. ZIRIN, seu advogado na Corte de Nova Iorque.

Replicou a requerente, com o parecer do Prof. GUIDO SOARES, declaração juramentada de THOMAS A. GORMAN, seu advogado na Corte de Nova Iorque, artigo do Prof. JOSÉ IGNÁCIO BOTELHO DE MESQUITA e uma nova profusão de cópias extraídas de documentos judiciais, revistas especializadas e de anterior processo de homologação de sentença estrangeira nº 4.023-9, julgado em 29-06-88, entre CONTICOMMODITY SERVICES INC. e NAHAS, demonstrando conexão com o presente caso.

Os seis volumes da presente ação, a proficiência dos argumentos dos conceituados e eruditos patronos das partes, bem como a abundância da documentação, não resultam da complexidade da questão, mas, da qualidade das partes envolvidas e do expressivo valor da causa.

A controvérsia cinge-se à competência do juízo alienígena, por ser o réu domiciliado no Brasil e haver recusado expressamente a jurisdição estrangeira, e à conformidade da sentença com os princípios de nossa ordem pública, porque lhe faltaria fundamentação, exigência hoje erigida a nível constitucional (inciso IX, art. 93).

A competência internacional prevista no art. 88 do Código de Processo Civil é concorrente: o réu domiciliado no Brasil pode ser demandado tanto aqui como em outro País, onde deva ser cumprida a obrigação, tenha ocorrido o fato ou praticado o ato, se a respectiva legislação prever a competência da justiça local em tais casos, da mesma forma

(N)

como dispõem os incisos II e III daquele artigo em relação à competência de nossa justiça.

A ressalva que se costuma fazer, no cumprimento de carta rogatória, de ter amparo na ordem jurídica local a recusa do réu de submeter-se à jurisdição estrangeira, não significa goze ele de imunidade, e, sim, que nossa legislação lhe assegura excepcionar o foro.

Assim, não vemos qualquer fundamento na alegação de que tenha o requerido o direito de responder somente no juízo brasileiro por fatos ocorridos e atos que praticou em outro País, no exercício de atividades sujeitas às respectivas leis. O reconhecimento desse pretense direito importaria em tornar letra morta o inciso III do art. 88 do C.P.C., pois permitiria idêntica atitude por parte do réu domiciliado no exterior. Seria, enfim, deixar à mercê do réu o reconhecimento da jurisdição estrangeira.

É verdade que a jurisprudência dessa Egrégia Corte tem-se orientado pelo precedente da ação de homologação de sentença estrangeira nº 2.114, igualmente dos Estados Unidos da América, julgada pelo plenário em 4 de abril de 1974 (RTJ 87/384-397), só admitindo a competência da justiça estrangeira, em casos iguais ao presente, quando haja submissão voluntária do réu, com invocação, ainda, do Código Bustamante. Todavia, como é bem lembrado pelo Prof. BOTELHO DE MESQUITA, tal julgamento já se iniciara quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, e se ateu

ao art. 12 da Lei de Introdução ao Código Civil e ao art. 322 do Código Bustamante, acentuando o ilustre jurista:

'Quanto ao mérito dessa decisão não podemos deixar de registrar o nosso desacordo com o entendimento manifestado pelo Min. Rodrigues de Alckmin, de que, para conceituar a submissão, prevaleceria, sobre o critério do Direito norte-americano, o da lei brasileira, nela incluído o Código Bustamante. Vemos aí, dois deslizes. Primeiro o de, na aplicação do Direito estrangeiro sobre a competência da sua autoridade judiciária, adotar o critério da lei nacional, em franca oposição ao disposto no art. 15 da Lei de Introdução. Segundo, o de extrair esse critério do Código Bustamante, sabendo-se que, por suas expressas disposições, esse Código só é aplicável às demandas propostas perante as autoridades judiciárias dos Estados submetidos às suas disposições, o que não é o caso dos Estados Unidos, que não ratificaram a Convenção de Havana (cf. Irineu Strenger, *Curso de Direito Internacional Privado*, 1978, p. 203).

27.2 A partir daí a tese vencedora nesse acórdão passou a ser invocada como precedente em casos inteiramente diversos do ponto-de-vista da

competência internacional mas que guardavam, com este, um ponto de semelhança: o de não terem sido regularmente citados os réus domiciliados no Brasil (cf. SE 2.912 (RTJ 109/30); 3.448 (RTJ 155/611); 3.534 (RTJ 117/57); 3.495 (RTJ 115/1.089); 3.587 (RTJ 117/996); e 3.680 in (RTJ 111/175).

Ora, à evidência, nos casos de falta ou nulidade da citação, a submissão do réu ao juízo é importante, sem dúvida, mas não para determinar a competência do juiz (salvo naturalmente o Direito estrangeiro em contrário) e, sim, para sanar a nulidade ou suprir a falta da citação.

Daí não se pode inferir, portanto, que o STF tenha afirmado sua jurisprudência no sentido de que, tendo o réu sido regularmente citado por precatória, lhe defira o Direito brasileiro o poder de não se submeter a uma autoridade judiciária estrangeira que seja internacionalmente competente, tanto segundo a lei estrangeira como segundo a lei brasileira. Essa subversão dos princípios e normas que regem a competência internacional, pelo menos ao que se saiba, não foi perpetrada pelo STF (Revista de Processo, ano 13, nº 50, abr/jun-88, pág. 70).

Por último, comprovou-se nos autos que o requerido exercia atividades negociais nos Estados Unidos, caracterizando-se, assim, o duplo domicílio (art. 32 do Código Civil).

Parece-nos, portanto, improcedente a arguição de incompetência do tribunal novaiorquino.

A outra arguição — ofensa à ordem pública — melhor sorte não merece. Nossa ordem jurídica contempla a indenização decorrente do ilícito civil (art. 159 do C.C) e temos, tal como nos Estados Unidos da América, leis contra os abusos do poder econômico, as manobras especulativas do mercado financeiro, de capitais e os chamados 'crimes de colarinho branco'.

Haveria ofensa à ordem pública quando a sentença estrangeira desse efetividade a instituto não admitido ou vedado pela legislação nacional, tal como, por exemplo, a sentença do divórcio antes de sua instituição em nosso País.

Também, a alegação de faltar fundamentação à sentença homologanda e de se tratar de decisão de júri cível não encontra o menor respaldo. O Pretório Excelso já afirmou que o sistema de júri cível adotado pela lei americana não fere o princípio de ordem pública no Brasil (CR nº 4.274-AgRg — Tribunal Pleno, 01-07-85, RTJ 115/616), enquanto a motivação da sentença encontra-se em seus vários considerandos, na invocação das leis americanas



de combate às fraudes financeiras (Lei Shermann, Lei da Bolsa de Mercadorias e Lei RICO) e no veredito do júri, com base nas provas perante ele produzidas.

Diante do exposto, opinamos pelo deferimento do pedido." (fls. 1622/1627).

É o relatório.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized letter 'L' or a similar symbol, located below the text 'É o relatório.'

11/12/96

PLENÁRIO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 4.415-5 ESTADOS UNIDOS DA AMERICAV O T O

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK - Observo de início a propriedade com que o Procurador-Geral da República, opinando neste caso, disse que o volume físico ganho pelos autos tem mais a ver com a qualidade das partes, sua representação ante o foro e o vulto financeiro da demanda do que com sua complexidade. Pareceu-me, ao exame final das peças que compõem os autos, sobretudo as derradeiras peças a eles trazidas pelas duas partes, que as questões controvertidas neste processo são conhecidas da casa e, se ousou dizê-lo, num patamar de trivialidade no domínio das sentenças estrangeiras de cuja homologação já cogitou este plenário.

Antes de mais nada, cuida-se de uma sentença judiciária, não de uma decisão arbitral, como é comum nesta matéria; não de um laudo que se tenha depois levado à chancela do Poder Judiciário no país de origem, mas de uma decisão judiciária proferida ao cabo de um processo de índole civil, também judiciário na sua inteireza, com aquela peculiaridade do direito norte-americano de nós desconhecida: a determinação, pelo júri popular, dos fatos, mesmo na demanda de índole civil, em determinadas unidades da federação. Esta sentença judiciária tem determinada extensão, porque dá seqüência a um veredicto do júri e é seguida de uma revisão pelo mesmo foro, que depura melhor seu conteúdo. Ela tem autenticação consular: traz, portanto, a chancela da autoridade brasileira que nos representa para esse fim no país de origem; e foi

vertida para o português por tradutor juramentado. Há certidão do trânsito em julgado e nenhuma controvérsia se deu a esse respeito. A citação da parte ora requerida deu-se no Brasil, no quadro de uma carta rogatória que o saudoso Presidente Cordeiro Guerra dinamizou com o competente **exequatur**.

Duas são as linhas mestras da contestação, deduzida com esmero pelo Professor Irineu Strenger: a incompetência do juízo e a ofensa à ordem pública. Fala-se em incompetência do juízo, porque o réu Naji Nahas tem domicílio no Brasil e se revelou insubmisso ao foro de Nova York, ao foro federal no Estado de Nova York. Já o argumento de ordem pública tem a ver com dois diferentes aspectos do processo que culminou na decisão ora homologada: a própria operação do júri civil e, sobretudo, a desfundamentação da sentença homologada. Em certos momentos senti que esse segundo argumento era em parte tirado do primeiro. A sentença é extensa, mas baseia-se num veredicto do júri. Ora, o júri não precisa justificar suas conclusões, e nisso estaria o núcleo do argumento da desfundamentação da sentença homologada.


A lei processual civil brasileira retrata uma única hipótese de competência exclusiva ou improrrogável da Justiça brasileira. É aquilo que se estampa no art. 89 do Código de Processo Civil: cabe à nossa autoridade judiciária, com exclusão de qualquer outra, decidir sobre contendas relacionadas com imóvel situado no Brasil, e ainda sobre o inventário ou partilha de bens (não necessariamente imóveis) situados no Brasil. Em todas as demais hipóteses de competência do foro brasileiro, esta casa já o estatuiu repetidamente, tal competência é concorrente. Ela não exclui, como nas hipóteses do art. 89, a competência do foro estrangeiro.

Entretanto, se a demanda é ajuizada fora do Brasil contra alguém que aqui tem seu domicílio, requer-se algo da índole da submissão. A esse propósito, alguma soltura na linguagem já terá levado, no passado, a equívocos. Não é inexato dizer que o modelo normativo brasileiro requer, naquelas hipóteses de competência não exclusiva, em que alguém demande lá fora contra pessoa domiciliada no Brasil, a submissão. Sim, a submissão é um requisito. Ela pode ser aleatória: a submissão daquele que não está por nenhum motivo obrigado a acudir ao foro estrangeiro e não obstante acode, para qualquer coisa que não seja a oposição da **declinatoria fori**. Essa é a submissão na sua forma aleatória. E quando a submissão é necessária? Quando resulta de um contrato, quando resulta de uma forma qualquer de atividade desenvolvida pela pessoa domiciliada no Brasil, no domínio espacial de uma soberania estrangeira, incluída a hipótese de responsabilidade por ato ilícito. Resulte então de contrato ou, à margem de contrato expresso, resulte de uma atividade desenvolvida pela parte domiciliada no Brasil no Estado estrangeiro, a submissão é necessária.

Em todos os casos de submissão necessária impõe-se, para que a revelia não tenha vício quando o silêncio é a resposta da parte ré, a citação por carta rogatória. A esse respeito a jurisprudência do Supremo manteve ao longo da sua história um padrão severo, por acreditar-se, com razão, que o amor da forma responde a uma autêntica e relevante necessidade social. Nunca se conviveu neste plenário com formas, heterodoxas para nós, embora as mais escorregadas para o direito estrangeiro, de citação. Foram vários os casos em que este plenário repudiou a citação por affidavit, por ação de advogados, por correspondência, por qualquer

dos mecanismos que a moderna tecnologia proporcionou às partes, ainda que tenha ficado claríssimo que a parte teve conhecimento, e às vezes com antecipação exemplar, da ação contra ela ajuizada, teve como conhecer daquilo que contra si se argüia lá fora, e teve, sem dúvida, a oportunidade de defender-se, mas preferiu não fazê-lo, escudando-se no argumento formal: estou no Brasil, e não fui citado por rogatória. Sempre abonamos essa forma de rejeição, e quando sucedeu de não ter sido bem citada no Brasil a parte, só convalesceu o processo quando sobreveio submissão na forma aleatória: a parte mal citada foi lá de todo o modo, e fez algo que não a oposição da **declinatoria fori**, e defendeu-se.

Como exemplos de rejeição, destacarei aqueles acórdãos que por algum motivo foram mais caprichosos em produzir doutrina a respeito da tese que o plenário consagrou: as SS.EE. 2.912, do Ministro Néri da Silveira, de fevereiro de 1983, e 4.125, do Ministro Célio Borja, de setembro de 1990. O Tribunal rejeitou toda outra forma citatória que não o trânsito regular da comissão rogatória e deixou claro que esta, somente esta, cumpre o objetivo de notificar alguém do processo. Então, se há competência do foro estrangeiro do nosso ponto de vista, se nos encontramos diante de uma hipótese de submissão necessária, o comparecimento se impõe, pena de justificada revelia com todas as suas conseqüências. Foi dito também, e o foi exemplarmente na Sentença Estrangeira 2.457, do Ministro Thompson Flores, em outubro de 1978, que a revelia, nessas hipóteses, não obsta absolutamente ao prosseguimento do processo e à perfeita validade da sentença assim proferida contra alguém que tem domicílio no Brasil.



Quero fazer uma breve consideração sobre o Código Bustamante, que foi objeto de alguns pareceres e de alguns memoriais. Primeiro, é exato que o Código Bustamante, embora nos vincule, não vincula os Estados Unidos da América, e muitos são os países na própria América Latina que se mantiveram à margem dele. Quer parecer-me que o fato de entre nós ele ser pouco citado em juízo ter a ver com a natureza das suas próprias normas, com a densidade operacional de muitas de suas normas, das quais é exemplo justamente esta que aqui se invoca, para dizer que Naji Nahas não poderia ter sido processado nos Estados Unidos da América em razão do seu domicílio no Brasil. A norma em questão é o art. 318, que diz o seguinte:

"O juiz competente, em primeira instância, para conhecer dos pleitos a que deu origem no exercício das ações cíveis e mercantis de qualquer espécie será aquele a quem os litigantes se submetam expressa ou tacitamente, sempre que um deles pelo menos seja nacional do Estado contratante a que o juiz pertença ou tenha nele o seu domicílio, e salvo o direito local em contrário."

Essa cláusula, "salvo o direito local em contrário", pontilha o Código Bustamante, fazendo com que não se entenda bem em que hipóteses funcionaria senão como uma vala comum quando silente o direito local a propósito da matéria.

A propósito do tema da motivação, o foro norte-americano é normalmente conciso. Habitado a conviver com suas manifestações, impressionei-me com a relativa densidade desta sentença. Ela é grande. O texto original em inglês tem nove páginas

na sua versão original e, na versão revista e depurada, cinco páginas. Há um elenco farto de consideranda, descrevendo todos os passos do processo e todas as razões de convencimento. No elenco figura a referência ao veredicto do júri sobre aqueles fatos, após o quê um juiz togado do distrito sul de Nova York fixou os termos da condenação.

É verdade que por mais de uma vez — mas muito poucas vezes — o plenário recusou homologação a decisões estrangeiras considerando esse argumento. Tentei encontrar uma hipótese de consideração só desse argumento, foi-me difícil. Em geral, ele coexistiu com outros que também fomentavam a rejeição, a negativa de homologação. Mas um dos casos citados pelas partes neste feito é a Sentença Estrangeira 2.521, cuja homologação o Presidente Antonio Neder recusou em agosto de 1980, em face do que considerou como total ausência de motivação. Essa mesma sentença seria, entretanto, homologada em novembro do mesmo ano de 1980, em agravo regimental, porque produzido o que pareceu ser motivação bastante.

A rejeição, na doutrina do plenário do Supremo Tribunal Federal, por conta deste argumento, no processo civil, é algo somente defensável quando a nudez de motivação seja total; vale dizer, quando o juízo sequer se anime a pedir socorro àquela máxima que caracteriza o processo civil por contraste com o processo penal, dizendo que as alegações do autor são verossímeis e o réu se absteve de contestá-las, motivo por quê o juízo se sente autorizado a considerá-las como provadas. Quando não havia nem isso, o Supremo, naturalmente, ressentiu-se de uma desmesuradamente simples formulação do veredicto. Noutras hipóteses, não; noutras hipóteses,

↓

o argumento da desmotivação foi rejeitado. Neste caso, ele não faz qualquer sentido. O júri civil determinou a materialidade dos fatos. É óbvio que o júri não escreverá as razões pelas quais se convenceu da materialidade dos fatos, mas entra em cena, em seguida, o magistrado de carreira, e esse expõe, em nove laudas, aquilo que o motivou a considerar caracterizada a fraude que tinha como conseqüência o dever de indenizar. O derradeiro argumento é o da ordem pública, já não mais à conta de uma hipotética desmotivação, mas do júri civil. A esse propósito temos jurisprudência específica. O Presidente Moreira Alves, na Carta Rogatória 4.274, em Agravo Regimental, julho de 1985, destacava que o júri civil não fere a ordem pública brasileira:

"O sistema de júri civil, adotado pela lei americana, não fere princípio de ordem pública no Brasil."

Não há a menor dúvida de que essa máxima tem validade doutrinária aplicável a este caso, inobstante ter sido proferida nos autos de Carta Rogatória, a propósito de um momento processual em que se cuidava de consumir uma citação válida. Neste caso, a ação de que se cuidou, ou seja, a prática negocial que redundou em prejuízo para uma instituição que foi à Justiça demandar, desenvolveu-se dentro dos limites do Estado e da cidade de Nova York.

A lei americana substantiva é a lei aplicável aos fatos, à determinação da responsabilidade, à determinação da reparação cabível e de tudo mais. A esse propósito, lembro que o caso com que a jurisprudência deste plenário tomou caminho



definitivo sobre a possibilidade de submeter Estado estrangeiro à jurisdição local tem a ver com este exato fenômeno. Quando o Supremo, em sintonia com aquilo que cortes supremas estatuíram à luz do melhor direito na última década e meia, disse que o Estado estrangeiro, não coberto pelas convenções de Viena, está obrigado a acudir ao foro naquelas hipóteses entre as quais figura a da reclamação trabalhista, o Tribunal observou, sem dúvida, que as coisas historicamente caminhavam no sentido de que, em definitivo, independentemente da soberania de uma das partes, o foro competente acabaria por ser o daquele estado soberano cuja lei material fosse aplicável. Assim, escapa certamente o Estado estrangeiro à jurisdição local nas hipóteses de atos **iure imperii**, porque, entre outras razões, o direito material não é aplicável a tais casos. A jurisdição se afirma quando se cuida de atos **iure gestionis** precisamente porque nessas hipóteses o direito material aplicável é o direito brasileiro, trabalhista, imobiliário, relacionado à responsabilidade civil. Não é que não seja possível um determinado foro ser competente e a lei material aplicável não ser a do mesmo país — aliás, é para esse tipo de situação que existe o direito internacional privado —, mas a ordem natural das coisas conduz, pelo menos, à probabilidade estatística das demandas em que coincida a competência do foro com a pertinência da lei material daquela mesma bandeira.

A citação por carta rogatória, neste caso, aconteceu em agosto de 1984, e foi o Presidente Cordeiro Guerra que concedeu o **exequatur**.



A fundamentação é ampla, excede de longe o padrão mínimo de fundamentação que esta corte, em alguns casos, reputou necessário. Uma palavra a respeito daquilo que o mestre Irineu Strenger pondera no seu memorial sobre aspectos da execução. São vários os condenados, a ação foi proposta e a sentença foi proferida contra Nelson Bunker Hunt, Willian Herbert Hunt, International Metals Investment Company, Sheik Mohammed Aboud Al Amoudi, Sheik Ali Bin Mussalem, Naji Robert Nahas, Gilion Financial Incorporation e Advicorp Advisory and Financial Corporation e Mahmoud Fustok, e uma série de pessoas físicas e jurídicas; e a parte requerida pondera que há dificuldades possíveis no que concerne à execução.

Isso, entretanto, é algo que escapa por completo à análise do Supremo Tribunal Federal. O teor da sentença é bem claro no sentido de que essa soma, que beira duzentos e quarenta milhões de dólares, é o montante global da condenação. Usa-se, por mais de uma vez na sentença original e na sentença revista, a expressão "em caso algum". A MINTECO, que é a autora do pedido de homologação e foi autora no foro americano da demanda indenizatória, em caso algum deverá receber mais do que essa soma, efetivamente um teto.

Os condenados são vários. O professor Strenger suscita algo que escapa ao nosso controle neste momento. É perfeitamente possível até que isso já tenha sido honrado por outros dos co-réus e que nada reste a honrar perante a empresa. Mas isso foge ao domínio da nossa deliberação.

Voto pelo deferimento da homologação aqui requerida.



11/12/96

PLENÁRIO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 4415-5 ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, também acompanho o Ministro-Relator, no minucioso voto que proferiu. Apontou S. Exa. que os aspectos formais referentes à espécie estão atendidos e que a hipótese não versa sobre nenhuma daquelas mencionadas no artigo 89 do Código de Processo Civil como reveladoras da competência exclusiva da Justiça brasileira. Adentrou S. Exa. no problema da fundamentação do título executivo judicial homologando, e a considerou satisfatória. Reportou-se a precedentes da Corte sobre a citação e também sobre os efeitos da revelia, citação ocorrida, como ressaltado, via carta rogatória. Remeteu a julgados sobre o que se entende como juiz competente para prolação da sentença, e esta Corte tem homenageado a legislação internacional a respeito, admitindo, portanto, em questões patrimoniais, a atuação do júri civil.

Não há, Senhor Presidente, como entender que a sentença em exame não é merecedora de homologação. No campo da sucumbência, penso que precisamos estar próximos da realidade, muito embora sejamos verdadeiros sacerdotes, como disse aqui em uma das



**SEC 4.415-5 EVA**

sessões, no que fizemos, inclusive, voto de pobreza, ao aderir, sem arrependimento, à Magistratura Federal.

O princípio que norteia a fixação dos honorários é único, e aprendemos isso nos primeiros dias de bancos escolares na área do Direito. É o princípio segundo o qual a parte, compelida a vir ao Judiciário defender direito próprio, já que inobservado pela parte contrária, não deve, quando vitoriosa, sofrer diminuição patrimonial.

Não vou perquirir se os advogados cobraram para patrocinar os interesses das partes neste processo. Não vou perguntar, também, quanto custaram os pareceres, que reputo valiosos, vindos de penas abalizadas. Todavia, Senhor Presidente, mesmo preso ao texto do § 4º do artigo 20 de nossa Lei Instrumental, não posso colocar em plano secundário a responsabilidade decorrente do patrocínio.

Peço vênias para divergir apenas nesse campo e, com isso, fixo os honorários advocatícios em R\$ 100.000,00.

É o meu voto.

\*\*\*

11/12/96

PLENÁRIO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 4415-5 ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: - Sr. Presidente, também acompanho o minucioso voto do Sr. Ministro Francisco Rezek; todavia, no que toca à verba honorária, peço licença a S. Exa. para acompanhar o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio. Penso que não devemos — e agora utilizarei uma palavra também muito utilizada pelo Sr. Ministro Relator — baratear os ônus da sucumbência, baratear a sucumbência.

Fixo os honorários em R\$100.000,00.

*Carlos Velloso*

11/12/96

TRIBUNAL PLENO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 4.415-5 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES - Sr. Presidente, data  
venia, acompanho o eminente Relator, no mérito. Observo que, pelo  
Código de Processo Civil, se determina que, para a fixação dos  
honorários de advogado, se leve em consideração o grau de zelo  
profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a  
importância da causa. Com base nesses critérios, fixo-os em R\$  
30.000,00, Sr. Presidente.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA N. 4415-5**

ORIGEM : ESTADOS UNIDOS DA AMERICA  
RELATOR : MIN. FRANCISCO REZEK  
REQTE. : MINPECO S/A  
ADV. : ELISABETH V. DE GENNARI E OUTROS  
REQDO. : NAJI ROBERT NAHAS  
ADV. : IRINEU STRENGER E OUTROS

**Decisão:** Por votação unânime, o Tribunal deferiu o pedido de homologação e, por maioria, condenou o requerido ao pagamento de honorários de advogados fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), vencidos nesta parte os Ministros Marco Aurélio e Carlos Velloso, que os fixavam em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e o Ministro Moreira Alves em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Votou o Presidente. Falou pela requerente a Dra. Elisabeth V. de Gennari, e, pelo requerido o Prof. Irineu Strenger. Plenário, 11.12.96.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

11 *Luiz Tomimatsu*  
LUIZ TOMIMATSU  
Secretário